

0005050-38.2010.4.05.8000 Classe: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

Observação da última fase: Não Informada

Autuado em 19/08/2010 - Consulta Realizada em: 19/08/2010 às 15:25

IMPETRANTE: ERNANDE ARAUJO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO

IMPETRADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR: ATUALIZAR PROCURADOR

3 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Objetos: 08.06.03 - Liminar - Medida Cautelar - Processual Civil e do Trabalho; 03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário

19/08/2010 15:04 - Decisão. Usuário: GUSTAVOMENDONCA

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 005050-38.2010.405.8000

Impetrante: Ernande Araújo Costa

Impetrado: Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Alagoas

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ERNANDE ARAÚJO COSTA E OUTROS, servidores públicos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende sustar o desconto, em seus proventos, de valores relativos a diferença de importâncias vencimentais.
2. Relatam o pagamento administrativo - feito em junho de 2009 - oriundo do estorno de descontos indevidos feitos pela Administração a título de contribuição social sobre adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade entre junho de 2004 e fevereiro de 2008. Agora, pretende o ente público estornar as importâncias pagas a maior àquele título, pois teriam sido pagas a maior.
3. Invoca a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, trazendo jurisprudência favorável a sua tese.

Decido o pedido de liminar.

4. Ainda que fosse entendida como legítima a conduta do Departamento de Polícia Rodoviária em relação à devolução dos valores porventura recebidos indevidamente por servidores públicos, já se pacificou no STJ, mediante pronunciamentos de sua 3ª Seção, o entendimento de que tal devolução é incabível quando o recebimento decorreu de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, consoante demonstra o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 845.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida" (MS 10740 / DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, DJU de 12/03/2007, p. 197)

5. Com efeito, em casos como os dos autos, onde houve o recebimento de verba alimentar sem qualquer malícia, estando plenamente configurada a boa-fé do servidor, torna-se irrepetível a quantia auferida. Nessas hipóteses, privilegia-se o fato dos valores representarem o meio de sobrevivência, cujo desconto poderia representar supressão comprometedora dos meios indispensáveis ao sustento do interessado. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio TRF da 5ª Região, como indica o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. A autoridade que defende a prática do ato dito coator assume a função de autoridade impetrada, sendo considerada, portanto, parte legítima. Os valores pretéritos percebidos de boa-fé não devem ser descontados do servidor, pois que percebidos por interpretação errônea da Administração. Constatado o equívoco no pagamento dos valores, os efeitos financeiros devem ser corrigidos ex nunc. Apelação e remessa oficial, em parte, providas (TRF 5, Quarta Turma, AMS 100581, DJ 12/03/2008, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro).

6. É de se ver que os demandantes não contribuíram para a produção do ato, apenas revisto em face de discordância acerca das normas jurídicas incidentes à espécie, pelo que plausível o direito autoral.

7. O perigo da demora configura-se na medida em que o desconto incidiria sobre parcela alimentar, indispensável meio de vida e seriamente comprometido acaso fossem os descontos promovidos mês a mês, tal como pretendido pela Administração Pública.

8. Em vista do exposto, CONCEDO a liminar almejada para determinar a ré que suspenda, em relação aos proventos dos impetrantes, o desconto de qualquer importância relativa à devolução indevida da contribuição ao Plano de Seguridade Social prevista no Memorando Circular nº. 021/2010-CGRH/DPRF/MJ.

9. Oficie-se à autoridade impetrada para oferecer as informações, em 10 (dez) dias. Deve ser também notificada acerca do presente decisório, dando-lhe pleno cumprimento e abstendo-se de adotar qualquer conduta que embarace seu cumprimento.

10. Intime-se a pessoa jurídica de direito público, meroê do que estabelece o artigo 7º, II da Lei nº. 12016/2009.

11. Após, ao Ministério Público Federal para pronunciamento, em 10 (dez) dias.

12. Expedientes necessários, com urgência.

Maceió, 19 de agosto de 2010.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
4ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 005050-38.2010.405.8000